

**Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 249, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.052137/2017-76, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Fica a Comissão de Ética do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - CE/MAPA, com apoio de todos os órgãos que compõem a estrutura regimental deste Ministério, incumbida de promover a ampla divulgação do Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do MAPA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

ANEXO

**CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DOS AGENTES  
PÚBLICOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA  
E ABASTECIMENTO****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do MAPA estabelece princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos agentes públicos do MAPA, de forma complementar, e sem prejuízo, aos contidos no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal instituído pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e no Código de Conduta da Alta Administração Federal.

§ 1º As autoridades ocupantes de cargos de Natureza Especial (NE) e de Direção e Assessoramento Superior (DAS) de nível 5 e 6 aplica-se, também, o Código de Conduta da Alta Administração Federal, de que trata a Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, da Casa Civil da Presidência da República.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPRESA NACIONAL**MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA  
Presidente da RepúblicaELISEU LEMOS PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa CivilPEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO****SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

**SEÇÃO 2**Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal**SEÇÃO 3**Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriaisALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e DivulgaçãoHELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais**A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados  
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas**http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: (61) 3441-9450

§ 2º Para os fins deste Código, considera-se:

I - Agentes Públicos do MAPA - os servidores efetivos e empregados públicos em exercício no MAPA, ainda que em gozo de licença ou afastamento; os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança; os servidores ou empregados públicos cedidos ao MAPA por outros Órgãos Públicos; além daqueles que, por força de lei, contrato ou qualquer outro instrumento jurídico, prestem serviços ao MAPA, seja de natureza permanente, temporária ou excepcional;

II - Conflito de Interesses - a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;

III - Informação Privilegiada - a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquele relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo Federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

IV - Informação Sigilosa - aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado; e

V - Informação Pessoal - aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

Art. 2º No ato de posse o agente público no MAPA deverá assinar o "Termo de Compromisso Formal de Obediência ao Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA", segundo modelo aprovado pela Comissão de Ética - CE/MAPA, sem prejuízo, conforme o caso, da observância ao disposto no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e no Código de Conduta da Alta Administração Federal.

§ 1º O previsto no caput também se aplica aos estagiários quando da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio, conforme previsto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 2º Caberá aos supervisores de estágio orientar e monitorar a conduta dos estagiários, que deverá estar de acordo com os princípios éticos previstos neste Código.

§ 3º No momento que entrarem em exercício no MAPA, os servidores cedidos, requisitados ou em exercício descentralizado também prestarão o compromisso previsto no caput.

Art. 3º Os contratos a serem celebrados pelo MAPA que envolvam prestação de serviços, continuados ou não, deverão conter cláusula sujeitando os terceirizados às disposições do Código de Conduta Ética dos Agentes do MAPA.

Parágrafo único. Nos contratos em vigor, a cláusula prevista no caput será incluída quando da formalização dos termos aditivos de prorrogação de vigência.

Art. 4º No momento da assinatura do Termo de Posse no MAPA, o agente público deverá ainda declarar, em formulário específico, eventuais vínculos funcionais ou empregatícios, e que esses não geram conflito de interesses com o exercício no MAPA, conforme o previsto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e em regulamentação interna sobre o tema.

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS**

Art. 5º O Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do MAPA tem por objetivo:

I - tornar explícitos os princípios e normas de condutas éticas a serem observados pelos agentes públicos do MAPA;

II - reduzir a subjetividade das interpretações sobre os princípios e normas éticas;

III - fortalecer os valores institucionais do MAPA através do elevado padrão de conduta ética e profissional;

IV - preservar a reputação dos agentes públicos e a imagem da Instituição;

V - evitar a ocorrência de situações que possam gerar conflitos envolvendo interesses públicos e privados; e

VI - possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à correção ética de condutas específicas.

**CAPÍTULO III  
DOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E DEVERES  
FUNCIONAIS****Seção I**

Dos Aspectos Fundamentais

Art. 6º São princípios e valores éticos que deverão nortear a conduta profissional dos agentes públicos do MAPA:

I - o interesse público e a preservação do patrimônio público;

II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a economicidade e a eficiência;

III - a honestidade, a dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, o respeito à hierarquia, a dedicação, a cortesia, a assiduidade e a presteza;

IV - a dignidade da pessoa humana, a cooperação, a criatividade e o orgulho profissional;

V - a independência, a objetividade, a imparcialidade, a acessibilidade, a credibilidade, a efetividade, a modernidade e a probidade;

VI - a responsabilidade socioambiental;

VII - a integridade e transparência, assegurando a preservação da informação sigilosa;

VIII - a competência e o desenvolvimento profissional; e

IX - o respeito à diversidade político-partidária, religiosa, ideológica e de gênero.

§ 1º As condutas dos agentes públicos do MAPA deverão ser precedidas de avaliação de natureza ética, em consonância com os incisos I a IX deste artigo, na busca da harmonização entre os princípios e valores da Instituição e os pessoais.

§ 2º Os princípios e valores éticos discriminados neste artigo não excluem o atendimento a outros definidos na Constituição Federal e nas leis.

Art. 7º É direito de todo agente público do MAPA:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral e psicológica;

II - ter acesso aos meios e condições de trabalho dignos, eficazes, seguros e compatíveis com o desempenho das atribuições do cargo;

III - ser tratado com equidade na avaliação de desempenho individual, bem como ter acesso às informações a ele inerente;

IV - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões; e

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, em especial as médicas.

Art. 8º Além dos deveres fundamentais previstos no inciso XIV da Seção II do Capítulo I do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, são deveres dos Agentes Públicos do MAPA:

I - prestar atendimento digno ao cidadão, observadas as regras sobre acessibilidade e prioridades;

II - ter elevada conduta profissional, agindo com lealdade, honradez e dignidade, de forma compatível com a moralidade administrativa;

III - atuar de modo a assegurar a exatidão e a qualidade na realização do trabalho sob sua responsabilidade;

IV - conhecer, aplicar e divulgar as normas de conduta constantes deste Código;

V - zelar pela utilização adequada dos recursos de tecnologia da informação, nos termos da Política de Segurança da Informação e demais normas aplicáveis;

VI - evitar assumir posição de intransigência perante a chefia ou colegas de trabalho, respeitando os posicionamentos e as ideias divergentes;

VII - desempenhar plenamente as atribuições do vínculo funcional com integridade e transparência;

VIII - compartilhar os conhecimentos e informações necessários ao exercício das atividades próprias da sua área de atuação;

IX - conhecer e cumprir as normas legais, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas, visando desempenhar suas responsabilidades com competência e obter elevados níveis de profissionalismos na realização dos trabalhos;

X - assegurar a transparência quanto às informações sobre ato, fato ou decisão divulgáveis ao público, ressalvados os casos de sigilo previstos em lei;

XI - exercer juízo profissional independente, mantendo imparcialidade no tratamento com o público e demais agentes;

XII - disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;

XIII - submeter consulta a CE/MAPA, ou no Sistema Eletrônico de Conflito de Interesses - SeCI, sempre que se deparar com situação prevista ou não neste Código, que possa ensejar dúvidas;

XIV - atuar e encorajar outros agentes públicos a proceder de forma ética e de modo a assegurar a credibilidade da Instituição;

XV - quando em ação fiscal, identificar-se aos entes fiscalizados como agente público fiscalizador e, se necessário, utilizar vestimentas e equipamentos compatíveis com a atividade a ser desempenhada;

XVI - atender às requisições e convocações da CE/MAPA;

XVII - desempenhar suas atividades com responsabilidade socioambiental, zelando, especialmente, pela racionalização do consumo de recursos materiais e naturais e pela correta destinação de resíduos sólidos;

XVIII - denunciar por meio dos canais próprios existentes no MAPA:

a) ato de ilegalidade, omissão ou abuso de poder, de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos que possam levar à respectiva comprovação, para efeito de apuração em processo administrativo próprio; e

b) quaisquer situações contrárias à ética, irregulares ou de regularidade duvidosa de que tenha conhecimento.

Parágrafo único. Será assegurado o sigilo da identidade e demais informações pessoais constantes da denúncia, quando requerido pelo denunciante, admitindo-se a quebra do sigilo somente nos casos expressamente definidos em lei.

**Seção II**

Da Garantia do Sigilo das Informações Classificadas

Art. 9º Os Agentes Públicos do MAPA são obrigados a zelar pelas informações a que tenha acesso, comunicando à autoridade competente toda e qualquer manipulação indevida por outro agente público ou por terceiro, assim como toda situação de vulnerabilidade de que tenha conhecimento e que coloque as informações sob o risco de acesso por pessoas não autorizadas.

**CAPÍTULO IV  
DAS VEDAÇÕES**

Art. 10º Além das proibições previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ainda as previstas no inciso XV da Seção III do Capítulo I do Decreto nº 1.171, de 1994, é vedado aos agentes públicos do MAPA:

I - quando no exercício do cargo público ou atividades institucionais, no ambiente de trabalho ou fora dele, apresentar-se alcoolizado ou sob efeito de entorpecentes ou substâncias ilegais;

II - praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público;

III - propor ou obter troca de favores que originem compromisso pessoal ou funcional, conflitante com o interesse público;